



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

“Dispõe sobre o recebimento de patrocínio para realização de eventos públicos no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências”. –

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para realização de eventos públicos de interesse social, cultural, esportivo, turístico ou educacional, ampliando a participação da iniciativa privada por meio de apoio que respeitem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se patrocínio toda a transferência gratuita de recursos para a realização do evento público.

§ 1º – São formas de patrocínio:

- I – o repasse financeiro de valores;
- II – a concessão de uso de bens móveis e imóveis;
- III – a contratação de prestação de serviço para o evento;
- IV- doação de materiais, bens e produtos.

§ 2º - O Município de Sumaré fica autorizado a receber, além dos patrocínios elencados no § 1º deste artigo, seja em comodato ou como doação, materiais de decoração para a realização do natal.

§ 3º - É vedada a celebração de contratos de patrocínio ou apoio que envolvam, direta ou indiretamente, a divulgação de:

- I – Drogas ilícitas e bebidas alcoólicas;
- II – produtos derivados do tabaco;
- III – conteúdo pornográfico ou de apelo sexual;
- IV – propaganda político-partidária;
- V – conteúdos que incentivem ou promovam a violência, o racismo, a discriminação de qualquer natureza, o preconceito, a intolerância religiosa ou qualquer forma de discurso de ódio.

Art. 3º - O recebimento do patrocínio será mediante a publicação de edital de chamada pública de patrocinadores.

§ 1º - O edital conterá, no mínimo, a data ou o período de realização do evento, as formas e condições do patrocínio, observando os princípios da transparência, impessoalidade e interesse público.

§ 2º - O edital de chamada pública será publicado com, no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência à realização do evento público.

§ 3º - O Município poderá aceitar, como forma complementar de patrocínio, a execução direta de ações de interesse social vinculadas ao evento, mediante previsão no edital e prévia autorização da administração.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - É permitida a divulgação dos patrocinadores de eventos públicos, por áudio ou mídia impressa, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Secretaria Municipal de Comunicação.

§ 1º - Para os patrocínios de valores equivalentes, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma, no mesmo espaço de tempo, se ocorrer por áudio, ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, se for mídia impressa.

§ 2º - Poderá haver tratamento diferenciado aos patrocinadores e destinação de espaço para mídia diferenciada, de acordo com o montante de recursos destinado à realização do evento público.

§ 3º - Compete a Secretaria Municipal de Comunicação:

I – definir a adoção de critérios de utilização de marcas para ações de publicidade e de patrocínio;

II – supervisionar o conteúdo de comunicação das ações de patrocínio;

III – controlar, nas ações de patrocínio submetidas à sua aprovação, a observância dos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

IV - analisar, programas, políticas, diretrizes, planos, critérios e mecanismos de seleção de projetos de patrocínio, incluídos os editais públicos.

Art. 5º - As especificações para aplicação das logomarcas deverão ser rigorosamente observadas pelos patrocinadores, não podendo o mesmo utilizá-las sem prévia e expressa autorização, nem sem o devido acompanhamento dos agentes públicos.

Parágrafo único – O material deverá ser previamente encaminhado à Secretaria Municipal de Comunicação para análise e, somente após a aprovação, será permitida a produção de peças gráficas.

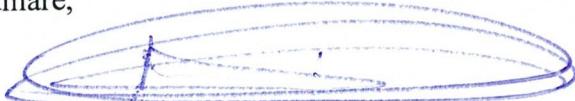
Art. 6º - O deferimento ou não dos projetos fica a critério único e exclusivo do Município de Sumaré, não cabendo recurso ou reclamações posteriores aos proponentes não atendidos.

Art. 7º - O uso da marca fica restrito ao projeto patrocinado, não podendo ser utilizada em outros eventos públicos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré,



HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL